

A. I. N° - 087163.0091/07-2
AUTUADO - CARDOSO VALENTE COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSE SILVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 15.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/06/2008, exige ICMS, no valor histórico total de R\$8.166,51 e multa de 50% em razão de ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 399 a 400, na qual tece os seguintes comentários:

Que tendo reconhecido a procedência parcial da autuação, parcelou o débito correspondente, conforme documentação anexada, de modo que a respeito das parcelas reconhecidas como devidas não vai discutir.

Contudo, é contra as parcelas indevidamente incluídas naquela autuação, que se dirige a defesa.

Quanto à autuação no valor de R\$298,69, data de ocorrência de 31/07/2006 e vencimento em 09/08/2006 é indevida, porque a ocorrência se refere à Nota Fiscal nº 42158, tendo ocorrido o regular pagamento do imposto respectivo, conforme nota fiscal e DAE anexados.

No que concerne ao valor de R\$431,00, ocorrência de 31/08/2006 e vencimento em 09/09/2006 é indevido, porque se refere às Notas Fiscais nºs 46160 e 46161, tendo ocorrido o regular pagamento do imposto respectivo, conforme notas fiscais e DAE anexados.

Afirma que não procedem dois valores, na ocorrência de outubro de 2007, que foram nela indevidamente incluídos: um no importe de R\$80,31, correspondente à Nota Fiscal nº 40292, porque o respectivo imposto foi regularmente pago, conforme nota fiscal e DAE anexados; e o outro, no importe de R\$89,42, correspondente à Nota Fiscal nº 14050, porque não se refere a material para revenda, mas destinado ao escritório, para consumo pelo próprio autuado, conforme nota fiscal anexa, não sendo a hipótese da tributação pretendida.

Na ocorrência referente a dezembro de 2007, não procede o valor de R\$62,72, correspondente à Nota Fiscal nº 41987, lançada na filial, em razão de ter sido pago o respectivo imposto, conforme nota fiscal e DAE anexado.

Requer o reconhecimento da procedência da autuação apenas parcialmente, na justa medida das parcelas que foram como tais reconhecidas pela contribuinte impugnante, com relação às quais já procedeu ao parcelamento do correspondente débito.

O autuante prestou informação fiscal, fl. 524, nos seguintes termos:

Que a alegação do contribuinte procede com uma pequena divergência no mês de julho de 2006, referente à Nota Fiscal nº 42.158 em que o valor da antecipação parcial é R\$296,58 e não 298,69, existindo uma diferença para mais no valor R\$2,11 e no mês de agosto de 2006 o valor da antecipação parcial é de R\$430,91 e não R\$431,00, existindo uma diferença para mais de R\$0,09, para tanto é correto deduzir do ICMS, inicialmente cobrado, os seguintes valores:

Julho de 2006 – R\$296,58, agosto de 2006, R\$ 430,91, outubro de 2006, R\$169,73 e dezembro de 2006, R\$62,72 em um total de R\$959,94, portanto o contribuinte abateu a mais o valor do ICMS R\$2,20.

Requer a manutenção parcial do Auto de Infração deduzindo-se dos meses citados os valores aqui demonstrados.

VOTO

A presente autuação decorreu da falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS, hipótese prevista no art. 352-A do RICMS/97, que ocorre nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O contribuinte reconhece, parcialmente, o cometimento da infração, informa que efetuou o parcelamento dos valores e insurge-se quanto aos demais, tais como os de data de ocorrência de 31/07/2006, (R\$ 298,69); 31/08/2006 (R\$ 431,00); 31/10/2007 (R\$ 80,31 e R\$ 89,42), pois teria ocorrido o pagamento em data anterior à ação fiscal, sendo que o último valor corresponderia a material para uso no escritório, e não para revenda.

Quanto à ocorrência referente a dezembro de 2007, afirma a defendant que não procede o valor de R\$62,72, correspondente à Nota Fiscal nº 41987, lançada na filial, em razão de ter sido pago o respectivo imposto, conforme nota fiscal e DAE anexado

Diante das comprovações trazidas pela defesa, o autuante acata os seus argumentos, apontando pequenas divergências: no mês de julho de 2006, referente à Nota Fiscal nº 42.158, em que o valor da antecipação parcial é R\$296,58 e não R\$298,69, existindo uma diferença para mais no valor R\$2,11 e no mês de agosto de 2006 o valor da antecipação parcial é de R\$430,91 e não R\$431,00, existindo uma diferença para mais de R\$0,09, para tanto é correto deduzir do ICMS, inicialmente cobrado, os seguintes valores:

Julho de 2006 – R\$296,58, agosto de 2006, R\$ 430,91, outubro de 2006, R\$169,73 e dezembro de 2006, R\$62,72 em um total de R\$959,94, portanto o contribuinte abateu a mais o valor do ICMS R\$2,20.

Diante das comprovações trazidas nos autos, acolho os valores apontados na defesa e referendados pelo autuante, devendo ser homologados os valores pagos pelo contribuinte.

Assim, ficam alteradas as seguintes parcelas no demonstrativo de débito, permanecendo as demais, conforme originariamente apontadas:

D. OCORRENCIA	D. VENCIMENTO	B. DE CALCULO	ALIQUOTA	ICMS
31/07/2006	09/08/2006	0	17%	0
31/08/2006	09/09/2006	0	17%	0
31/10/2006	09/11/2006	5.742,82	17%	976,28
31/12/2006	09/01/2007	926,11	17%	157,44
TOTAL DA INFRAÇÃO				7.204,37

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087163.0091/07-2, lavrado contra **CARDOSO VALENTE COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.204,37**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR